



Número: **5004849-35.2023.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **02/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (AUTOR)		MARCELO CHELI DE LIMA (ADVOGADO)	
INSTITUTO PEDRO SOUSA LTDA (REU)			
PEDRO SOUSA DE ALMEIDA JUNIOR (REU)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
278860052	15/03/2023 18:04	Decisão	Decisão

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004849-35.2023.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CHELI DE LIMA - SP391675
REU: INSTITUTO PEDRO SOUSA LTDA, PEDRO SOUSA DE ALMEIDA JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **INSTITUTO PEDRO SOUSA LTDA e PEDRO SOUSA DE ALMEIDA JUNIOR**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, determinação para que a parte ré se abstenha de executar ou indicar atos invasivos relativos à estética e de divulgar e ministrar cursos e palestras sobre medicina estética, bem como exclua de suas redes sociais os conteúdos relativos à divulgação destes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Narra que os réus exercem indevidamente a atividade de medicina estética, executando procedimentos invasivos privativos de profissionais médicos, bem como ministrando cursos e palestras sobre o tema.

Sustenta que, na condição de profissional farmacêutico, o réu não pode exercer atos privativos de médicos.

Intimado para se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da tutela de urgência (ID 278697701).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.



A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

O exercício da profissão de médico é regido pela Lei nº 12.842/2013, cujo artigo 4º traz o rol das atividades consideradas privativas destes profissionais, entre as quais destacam-se a indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias (inciso III).

O parágrafo 4º do artigo 4º conceitua que são considerados procedimentos invasivos aqueles caracterizados por invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

Ademais, o artigo 5º, III do mesmo diploma legal prevê que é privativo de médicos o ensino de disciplinas especificamente médicas.

Cumprido salientar que o Conselho Federal de Medicina ajuizou a Ação Civil Pública nº 0061755-88.2013.4.01.3400 em face do Conselho Federal de Farmácia, que editou a Resolução nº 573/2013, habilitando os profissionais farmacêuticos à realização de procedimentos de saúde estética. Naqueles autos, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença que reconheceu a ilegalidade de tal ato normativo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE ESTÉTICA. DERMATOLOGISTAS E CIRURGIÕES PLÁSTICOS. PROGNÓSTICO. TERAPÊUTICA. ATO MÉDICO. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS. INVASIVOS. ART. 4º LEI 12.842/2013. HABILITAÇÃO DE FARMACÊUTICO. RESOLUÇÃO 573/2013 CFF. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. (6) 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC/1973). 2. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. 3. O Conselho Federal de Medicina insurge-se contra a Resolução 573/2013 emitida pelo Conselho Federal de Farmácia, que habilita o farmacêutico a realizar procedimentos de saúde estética 4. Conforme documentos colacionados aos autos, que os procedimentos estéticos, tais como o botox, peelings, preenchimentos, laserterapia, bichectomias e outros, rompem as barreiras naturais do corpo, no caso, a pele, com o uso de instrumentos cirúrgicos e aplicação de anestésicos, obviamente, não podem ser considerados "não invasivos". Além disso, tais procedimentos estéticos podem resultar em lesões de difícil reparação, deformidades e óbito do paciente. 5. A capacitação técnica não pode estar limitada à execução do procedimento, requer um prognóstico favorável à execução do ato, com informações pormenorizadas sobre a reação das células cutâneas e suas funções. Dessa forma, o



médico com especialização em cirurgia plástica ou dermatologia é o profissional apto a realizar procedimentos estéticos invasivos, devido ao conhecimento básico na área de anatomia e fisiopatologia, e da possibilidade de diagnóstico prévio de doença impeditiva do ato e/ou da terapêutica adequada se for o caso, caracterizando o procedimento estético invasivo como ato médico. 6. Em obediência ao princípio da legalidade, o enquadramento de atribuições e/ou imposição de restrições ao exercício profissional devem estar previstos, no sentido formal, em lei. Assim, independentemente da simplicidade do procedimento estético invasivo e dos produtos utilizados, in casu, está demonstrado que a Resolução 573/2013 constitui ato eivado de ilegalidade, ultrapassando os limites da norma de regência da área de Farmácia (Decreto 85.878/1981), em razão de acrescentar, no rol de atribuições do farmacêutico, procedimentos caracterizados como atos médicos (Lei 12.842/2013), exercidos por médicos habilitados na área de Dermatologia e Cirurgia Plástica. 7. Honorários nos termos do voto. 8. Apelação provida. (TRF-1. AC 0061755-88.2013.4.01.3400, 7ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, e-DJF1 20/04/2018).

Nos termos do quanto consignado no referido julgado, os procedimentos estéticos são caracterizados como invasivos, uma vez que rompem as barreiras naturais do corpo e podem ensejar reações e sequelas diversas, de forma que seu exercício é privativo pelos profissionais médicos.

Em que pese o referido acórdão ainda não tenha transitado em julgado, estando pendente de julgamento de recurso especial e recurso extraordinário, entendo que as definições nele fixadas a respeito dos procedimentos estéticos como invasivos são aplicáveis ao presente caso.

No caso em tela, verifica-se que o réu Pedro Sousa é o sócio administrador da empresa ré, sendo que esta tem por atividade principal as “Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza” (ID 277154558 e 277154562).

Por sua vez, verifica-se o réu Pedro é profissional farmacêutico, possuindo inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia do Espírito Santo (ID 277154560).

O CREMESP juntou aos autos documentos que comprovam que, embora não seja médico, o réu Pedro atua na cidade de São Paulo/SP, realizando diversos procedimentos estéticos invasivos, tais como ajustes de depressão trocantérica, preenchimento labial, botox, clareamento íntimo, preenchimento íntimo, botox no pênis, estética íntima masculina, harmonização de glúteos, soroterapia, entre outros (ID 277154592, 277154966, 277154971, 277154963, 277154574, 277154581, 277154590, 277154571, 277154556 e 277154557).

Além da realização dos procedimentos estéticos, resta comprovado que o réu ministra também cursos e palestras sobre eles (ID 277154566, 277154999, 277154588 e 277154951).

Verifica-se ainda que a realização dos procedimentos e dos cursos é também amplamente divulgada pelas redes sociais dos réus.[1]



Desta forma, comprovado o exercício de atividades privativas de médico por profissional farmacêutico, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar aos réus, até o julgamento final desta ação:

- i) que se abstenham de executar ou indicar procedimentos estéticos invasivos;

- ii) que se abstenham de divulgar e ministrar cursos e palestras sobre medicina estética;

- iii) que excluam de suas redes sociais (*Instagram, LinkedIn e Facebook*) todos os conteúdos referentes à divulgação sobre a execução de procedimentos estéticos invasivos, ou sobre a realização de cursos e palestras sobre o tema.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Citem-se, obedecidas as formalidades legais.

I.C.

SÃO PAULO, 15 de março de 2023.

[1] <https://www.facebook.com/drpedrosousaestetica?mibextid=LQQJ4d>
<https://www.instagram.com/institutopedrosousa/?igshid=MDM4ZDc5MmU>
<https://www.instagram.com/drpedrosousa/?igshid=MDM4ZDc5MmU>
https://br.linkedin.com/in/pedro-sousa-60378971?original_referer=https%3A%2F%2Fwww.google.com%2



